



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376530 - SP (2023/0183890-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PALMEIRAS
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
TATIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP283965
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DA DÍVIDA VENCIDA E PARCELAS VINCENDAS (NO CURSO DA LIDE). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83 /STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[r]econhece-se satisfeita a obrigação, com a consequente extinção do processo de execução, quando o exequente, devidamente intimado, limita-se a pedir a expedição de alvará, sem fazer qualquer ressalva e deixando de se insurgir contra o valor indicado pelo recorrido, consoante lhe faculta o art. 526 do CPC" (AgInt no AREsp 2.610.226/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376530 - SP (2023/0183890-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PALMEIRAS
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
TATIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP283965
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DA DÍVIDA VENCIDA E PARCELAS VINCENDAS (NO CURSO DA LIDE). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83 /STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[r]econhece-se satisfeita a obrigação, com a consequente extinção do processo de execução, quando o exequente, devidamente intimado, limita-se a pedir a expedição de alvará, sem fazer qualquer ressalva e deixando de se insurgir contra o valor indicado pelo recorrido, consoante lhe faculta o art. 526 do CPC" (AgInt no AREsp 2.610.226/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PALMEIRAS contra decisão que não admitiu recurso especial, este manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Dívida condominial. Ônus do proprietário, no caso, a instituição financeira agravada, que consolidou a propriedade, em face do inadimplemento da mutuária. Ação de cobrança. Pagamento da dívida vencida e parcelas vincendas (no curso da lide). Extinção da execução. Uma vez paga a dívida, e as parcelas vencidas ao mesmo tempo do curso da lide, correta a extinção do feito, pena de perpetuar-

se o processo, a vista da continuidade da obrigação condominial. Recurso desprovido." (fl. 2323)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2344-2346).

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 323, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, argumentando, em resumo, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois os acórdãos não enfrentaram a questão da preclusão sobre a abrangência das vincendas; e que a sentença e a decisão de cumprimento de sentença já abrangiam as parcelas que venceram no curso da lide, conforme o artigo 323 do CPC, que prevê a inclusão de prestações sucessivas no pedido e na condenação enquanto durar a obrigação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é necessário destacar que não se cogita ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido decidiu integralmente a lide declinando, de forma expressa e coerente, os fundamentos adotados como razões de decidir.

Na verdade, é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.621.374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe de 25/06/2020; AgInt no AREsp 1.595.385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.598.925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe de 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.812.571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020.

No que se refere ao mérito recursal, calha ressaltar que o eg. Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento, em síntese, de que, uma vez quitadas integralmente as parcelas vencidas durante o curso do processo, não se admite a cobrança de prestações futuras, devido à natureza perpétua da obrigação condominial, sob pena de eternização do processo, nos seguintes termos:

"Verifica-se que o agravante se insurge contra a decisão que determinou que o executado comprovasse o pagamento da diferença apontada, para que os autos tornassem conclusos para expedição do mandado de levantamento e extinção da execução.

O agravante se insurge porque enquanto credor deve ser comunicado de que as prestações sucessivas foram satisfeitas, inclusive as vincendas.

Ora, verifica-se que no processo o agravante foi intimado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, devendo apresentar planilha com indicação de eventual débito, sob pena de extinção do feito. Houve decisão assim proferida em julho de 2021.

O agravante apenas pleiteou a expedição de mandado de levantamento, sem apresentar qualquer planilha de débito.

Verifico que houve extinção da execução, conforme sentença prolatada em 05 de agosto de 2021, observando-se o cumprimento provisório da sentença, de modo que o levantamento dos depósitos ficou condicionado ao trânsito em julgado dos autos principais.

Nos autos principais, houve recurso do condomínio acerca dos honorários, sendo o agravado intimado a pagar a majoração dos honorários e cotas condominiais vencidas até então, outubro de 2021.

Feito o depósito, o agravante foi intimado a se manifestar sobre a satisfação da execução, pelo que o agravante pediu expedição de mandado de levantamento, e somente depois, apresentou o presente inconformismo, manejado pelo recurso.

Ora, como apontado pela decisão agravada, “admite-se a cobrança dos valores que se vencerem no curso do processo, até a satisfação integral da dívida, mas uma vez realizada a quitação integral das parcelas vencidas, não há como se admitir a cobrança de prestações futuras, especialmente por ser perpétua a obrigação condominial, sob pena de eternização do processo”.

Segundo acórdão desta relatoria proferido na ação principal, foi reconhecida a propriedade do imóvel da instituição agravada, pelo que responsável pelas despesas condominiais (pág. 888/892 dos autos 1016468-18.2020.8.26.0003).

Evidente que a dívida que ensejou a ação de cobrança, assim como as despesas condominiais vencidas no curso da lide, integram a condenação. Mas uma vez paga a dívida, o devedor paga em juízo as despesas condominiais vencidas até então. **Extinta a execução, passará a pagar perante o credor, diretamente, sem necessidade de pagamento nos autos. Eventual inadimplemento poderá ensejar novo cumprimento de sentença, todavia, o feito há de ser extinto e arquivado, pena de ser eternizado, como apontado na decisão agravada.**” (fls. 2324-2325)

Com efeito, as conclusões do v. acórdão recorrido estão em sintonia com a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PRECLUSÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 924, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Reconhece-se satisfeita a obrigação, com a consequente extinção do processo de execução, quando o exequente, devidamente intimado, limita-se a pedir a expedição de alvará, sem fazer qualquer ressalva e deixando de se insurgir contra o valor indicado pelo recorrido, consoante lhe faculta o art. 526 do CPC.

2. Com o requerimento da expedição de alvará para levantamento da quantia, sem fazer qualquer ressalva, perde-se o direito de rediscutir a matéria, por estar configurada a preclusão.

3. Rever as conclusões do Tribunal local para concluir que, no caso concreto, não houve preclusão ao direito do recorrente em se insurgir contra o valor depositado, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.610.226/GO, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, que assim dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.376.530 / SP

Número Registro: 2023/0183890-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00063818320218260003 0006381832021826000310164681820208260003
000638183202182600031016468182020826000322632020 10164681820208260003
20067631720228260000 2006763172022826000050000 20220000163364 20220000396311 22632020
63818320218260003 6381832021826000310164681820208260003
638183202182600031016468182020826000322632020

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL
PALMEIRAS**

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804

JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

TATIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP283965

JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025